



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 592/73:

Suspende a partir desta data a Portaria n.º 263/71, de 20 de Maio.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Portaria n.º 593/73:

Fixa o quadro do pessoal docente, administrativo e auxiliar de cada escola de instrutores de educação física.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto n.º 437/73:

Fixa o rendimento anual assegurado à Junta de Freguesia de Sarzedo, do concelho da Covilhã, como quota-parte no rendimento da exploração dos respectivos baldios.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 438/73:

Sujeita a servidão militar uma faixa de terreno confinante com o limite exterior da vedação do Quartel da Atalaia e com a sua zona de expansão, em Tavira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 592/73 de 1 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, o seguinte:

Fica suspensa a partir da data da publicação da presente a Portaria n.º 263/71, de 20 de Maio.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 27 de Agosto de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Despesas correntes			
				Serviços centrais			
	200.º			Remunerações por serviços auxiliares	10 000\$00	—\$	(a)
	201.º			Bens duradouros:			
		2		Material de educação, cultura e recreio	5 000\$00	—\$	(a)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	202.º	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	30 000\$00	—\$—	(a)
	204.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	7 000\$00	—\$—	(a)
				Serviços externos			
	209.º			Deslocações	50 000\$00	—\$—	(a)
				Corpo de guardas			
	215.º	1		Bens duradouros: Material de defesa e segurança	160 650\$00	—\$—	(a)
	216.º	1		Bens não duradouros: Munições, explosivos e artificios	28 500\$00	—\$—	(a)
				Remoção de presos			
	221.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	250 000\$00	—\$—	(a)
				Estabelecimentos prisionais regionais e comarcões e postos de detenção			
	228.º	4		Bens duradouros: Equipamentos de secretaria	10 000\$00	—\$—	(a)
	231.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	551 150\$00	(a)
		2		Encargos com a saúde	—\$—	63 000\$00	(a)
				Estabelecimento Prisional do Porto			
	249.º	4		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	—\$—	4 000\$00	(a)
	250.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	—\$—	10 500\$00	(a)
	251.º			Conservação e aproveitamento de bens	14 500\$00	—\$—	(a)
				Colónia Penal do Bié			
	405.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	63 000\$00	—\$—	(a)
5.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Instituto de Reeducação de S. Bernardino			
	520.º	2		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	—\$—	6 000\$00	(a)
	522.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	6 000\$00	—\$—	(a)
7.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	595.º	2		Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	12 000\$00	(a)
	596.º	4		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	12 000\$00	—\$—	(a)
					646 650\$00	646 650\$00	

(a) Despacho de 23 de Julho de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física e Desportos

Portaria n.º 593/73

de 1 de Setembro

A afluência de candidatos às escolas de instrutores de educação física impõe o alargamento imediato dos quadros estabelecidos pela Portaria n.º 273/71, de 26 de Maio.

Aproveita-se também a oportunidade para estabelecer que os professores extraordinários devem ser nomeados de acordo com as necessidades do ensino.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 233, de 11 de Setembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional:

1.º O quadro do pessoal docente, administrativo e auxiliar de cada escola de instrutores de educação física passa a ter a seguinte composição:

Pessoal docente:

Professores ordinários	4
Professores auxiliares	4
Professores extraordinários	(a)

Pessoal administrativo e auxiliar:

Primeiro-oficial	1
Segundo-oficial	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	1
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	1
Serventes	4

2.º Os vencimentos do pessoal docente, as remunerações por serviço extraordinário e as gratificações atribuídas aos directores, aos subdirectores e aos professores são os fixados nas tabelas seguintes:

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais do pessoal docente

Cargos	Categorias
Professores ordinários e auxiliares:	
Com 2.ª diuturnidade	F
Com 1.ª diuturnidade	H
Sem diuturnidade	J

TABELA N.º 2

Remunerações mensais por serviço docente extraordinário

Por hora semanal de serviço docente que exceda o obrigatório:

Professores ordinários e auxiliares 300\$00

TABELA N.º 3

Gratificações

1) Mensais:

Directores	2 000\$00
Subdirectores	1 500\$00
Professores encarregados de trabalhos de campo e de coordenação interdisciplinar	1 500\$00
Chefe do pessoal auxiliar	100\$00

2) Por cada hora semanal de serviço docente distribuído aos professores extraordinários:

Regências simples	500\$00
Regências em desdobramento	400\$00

(a) O número de unidades será fixado consoante as necessidades de serviço.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 18 de Agosto de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 437/73

de 1 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 5000\$ o rendimento anual assegurado à Junta de Freguesia de Sarzedo, concelho da Covilhã, como quota-parte no rendimento da exploração dos respectivos baldios.

Art. 2.º O rendimento assegurado no artigo anterior já é devido em relação ao ano corrente.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — José Eduardo Mendes Ferrão.

Promulgado em 17 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 438/73

de 1 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Atalaia e sua zona de expansão, em Tavira, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno, com a largura de 30 m, confinante com o limite exterior da vedação do Quartel da Atalaia e com a sua zona de expansão, em Tavira.

Art. 2.º — 1. Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Plantações de árvores ou arbustos;
- e) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

2. Nesta área não carecem da licença referida no número anterior as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao comando da Região Militar de Évora e à Direcção

do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º — 1. Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército.

2. Das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora e, da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade de Tavira, na escala de 1 : 2500, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas à Região Militar de Évora;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 18 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.